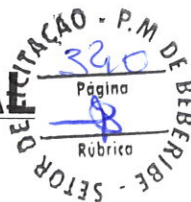


ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



**À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DE CIDADANIA DE
BEBERIBE – CE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 29.10.001/2025 - SDS
PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 1201005-2026**

A Empresa ALD COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.042.351/0001-12, já devidamente qualificada no curso do processo administrativo nº 29.10.001/2025, vem apresentar os memoriais de recurso acerca da decisão de inabilitação no curso do Pregão Eletrônico SRP nº 1201005/2026, com fulcro no art. 165 da Lei 14133/21, pelo que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, qual seja 03 dias úteis, devendo ser apresentado até dia 11/02/2025, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

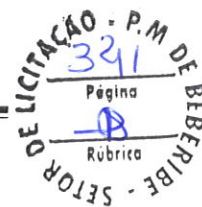
A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 1201005/2026, tendo sido desclassificada após vencer a etapa de lances com melhor preço, por descumprimento ao item 9.2.7, sob o fundamento de que não apresentou garantia de proposta.

9.2.7 No momento da apresentação da proposta será exigida a comprovação de recolhimento da quantia nos valores que se seguem na tabela anexa no subitem 4.7.1.1. do Termo de Referência, referente a título

**Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9**

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação conforme § 1º do artigo 58 de lei 14.133.

Ocorre que antes da data da abertura das propostas a recorrente entrou em contato com o pregoeiro via Sistema para pedir esclarecimento acerca das informações antagônicas que existem no edital acerca da apresentação da garantia.

Então, em 02/02/2026 o pregoeiro no chat informou que não havia necessidade da garantia de proposta. Essa resposta vinculou nossa proposta e seguimos aguardando para a fase de habilitação.

Entretanto dois dias depois nos foi solicitada a garantia, que havia sido dito que não precisava, e nos fomos em busca de apresentá-la. Como isso não se dá de forma instantânea apresentamos em seguida a autoridade competente.

Ainda assim, a desclassificação foi mantida de forma automática contrariando a legalidade, o julgamento objetivo, a eficiências e o princípio do formalismo moderado para o item 01, sem análise das peculiaridades da empresa recém-constituída, em afronta à legislação vigente.

Como se vê nossa empresa manteve comunicação efetiva com o agente de contratação e seguiu as orientações recolhidas acerca dos documentos apresentados, de forma a requerer que sejam aplicados os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado, tendo em vista a finalidade da garantia de participação foi cumprida.

III – DO DIREITO

1. Da garantia de participação à luz da Lei nº 14.133/2021

A garantia de participação, prevista na Lei nº 14.133/2021, possui como finalidade precípua assegurar a seriedade da proposta apresentada, bem como resguardar a Administração Pública contra eventuais condutas que possam comprometer o certame, tais como a retirada injustificada da proposta ou a recusa em formalizar o contrato, caso o licitante seja declarado vencedor.

Trata-se, portanto, de instrumento voltado à proteção do interesse público, e não de exigência meramente formal ou punitiva. Sua razão de ser está vinculada à mitigação de riscos ao procedimento licitatório, e não à eliminação de propostas vantajosas por vícios sanáveis ou por falhas que não acarretam prejuízo à Administração.

Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



No caso em apreço, a Recorrente não se furtou ao cumprimento da exigência, tendo apenas deixado de apresentar a garantia na data da proposta em razão de orientação expressa fornecida pelo próprio pregoeiro, por meio do chat do certame, o que gerou legítima confiança quanto à regularidade de sua conduta.

Ademais, a garantia de participação foi devidamente providenciada e apresentada apenas dois dias após a sessão, não havendo qualquer prejuízo ao andamento do certame, tampouco risco à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes. Restou plenamente atendida, portanto, a finalidade da exigência legal, o que autoriza a adoção de interpretação teleológica, razoável e proporcional, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

2. Da possibilidade de classificação da proposta diante da autorização da autoridade competente

Cumprido destacar que a própria autoridade competente do certame autorizou a regularização da garantia de participação, permitindo sua apresentação em momento posterior à data da proposta, circunstância que confere plena validade ao ato praticado pela Recorrente.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A exclusão da Recorrente, apesar da autorização expressa para a regularização e da efetiva apresentação da garantia, configuraria excesso de formalismo e afrontaria tais princípios.

Ressalte-se que, uma vez permitida a regularização pela autoridade competente, não subsiste óbice para a classificação da proposta, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo ao certame, à competitividade ou aos demais licitantes.

Dessa forma, considerando (i) a orientação fornecida pelo pregoeiro, (ii) a apresentação tempestiva da garantia após a autorização concedida, e (iii) o atendimento integral à finalidade da exigência legal, impõe-se o reconhecimento da regularidade da proposta apresentada, com a consequente classificação da Recorrente no certame, em prestígio ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da necessária observância dos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021

Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



A condução do presente certame deve observar, de forma rigorosa, os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, expressamente elencados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, os quais constituem vetores interpretativos obrigatórios de todos os atos praticados no procedimento licitatório.

Nos termos do art. 5º da referida lei, destacam-se, para o caso em análise, os princípios da legalidade, da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da busca do interesse público. Tais princípios impõem à Administração a adoção de interpretações que privilegiem a finalidade dos atos administrativos, afastando soluções excessivamente formalistas que não agreguem valor ao certame nem protejam efetivamente o interesse público.

De igual modo, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve ser estruturado de modo a assegurar a motivação adequada dos atos, a transparência, a coerência procedimental e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando práticas que resultem na exclusão indevida de licitantes por falhas formais sanáveis ou por situações que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a lisura do certame.

No caso concreto, a interpretação rígida e dissociada desses princípios conduziria a resultado manifestamente contrário ao interesse público, ao passo que a aplicação sistemática e teleológica dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe o reconhecimento da validade dos atos praticados pela Recorrente, prestigiando a boa-fé, a segurança jurídica e a eficiência administrativa, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório.

Assim, a decisão administrativa a ser proferida deve estar necessariamente alinhada aos princípios legais que regem as contratações públicas, sob pena de violação direta à Lei nº 14.133/2021, impondo-se solução que preserve a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DO DIREITO A DILIGÊNCIAS E DA JURISPRUDÊNCIA

O Pregoeiro poderia simplesmente convalidar seu ato decisório que informou de forma incorreta de que não precisa ser apresentada a garantia e por isso tinha a obrigação de renovar o prazo em busca da proposta mais vantajosa, e não simplesmente desclassificar/inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Embora a obrigação de juntar todos a garantia na data da proposta, temos a resposta do pregoeiro para a recorrente que causou confusão. O Tribunal de Contas da União **entendeu como dever**, quando houver falha ou equívoco do licitante na entrega do documento, do Pregoeiro diligenciar, no sentido de atestar condição pré-existente a abertura da Licitação.

No Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), de 26/05/2021, o Plenário acordou em:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Sendo assim, de acordo com o recente entendimento do TCU, deve ser reformada a decisão de inabilitar a empresa, face a ausência de diligencia e de oportunizar que a empresa apresente a suposta documentação para dirimir as dúvidas da Administração, dado que o correto é solicitar a complementação da documentação, desde que a condição seja pré-existente, o que é o caso.

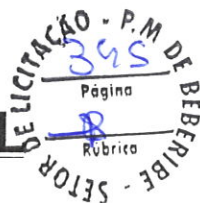
Pelas razões apresentadas acima e pelos argumentos jurídicos a seguir, não há outra decisão que não a reconsiderar o ato que levou a inabilitação/desclassificação sumária da recorrente.

V – DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



A Lei nº 14.133/2021 rompe com a lógica do formalismo exacerbado, privilegiando o resultado útil da contratação e a ampla competitividade, conforme disposto no art. 12, inciso III, e no art. 64.

Ao se esbarrar com alguma dúvida, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)*

O princípio do formalismo moderado é um pilar fundamental nas licitações públicas, preconizando que o rigorismo formal não deve ser um obstáculo à participação de licitantes que possuam condições efetivas de contratar. O TCU, no Acórdão 366/2007 - Plenário, enfatiza que "As normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam a segurança da futura contratação."

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação** mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

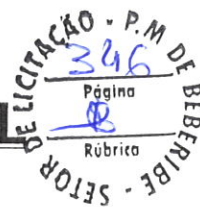
A manutenção da desclassificação, mesmo diante da comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira da Recorrente, afronta os princípios da:

- **eficiência;**
- **interesse público;**
- **seleção da proposta mais vantajosa.**

Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO.

Como se pode observar o afastamento da recorrente baseou-se em critério incompatível com sua realidade técnica e exigências editalícia, caracterizando formalismo excessivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021, o que leva ao Pregoeiro ao erro grosseiro, podendo ser apenado pelo Controle Externo.

Temos na Lei ainda o que dispõe o Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

A inabilitação e desclassificação da recorrente trará grandes prejuízos à administração, já que o valor proposto foi mais vantajoso ao ente municipal. Pelo exposto, fica demonstrado que o formalismo moderado aplicado pelos Tribunais de Contas fundamenta a classificação da empresa vencedora, devendo a recorrida permanecer classificada e habilitada, e por fim declarada a vencedora do certame.

VI – DO PEDIDO

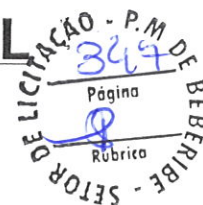
Diante do exposto, requer:

1. A revogação dos atos subsequentes a desclassificação da recorrente, uma vez que a mesma somente praticou atos sob a orientação da autoridade competente do pregão;
2. O aceite da garantia de participação de proposta apresentado como forma legítima de atendimento à qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021;

Rua João Regino, 246 – Parque Manibura - CEP. 60.821-780, Fortaleza – Ceará,
aldcomercio.licitacao@gmail.com - Cnpj: 59.617.618/0001-48 – Cgf: 07.276055-9

ALD COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL

Lojão do Melhor Preço



3. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de inabilitação/desclassificação da Recorrente, com o regular prosseguimento do pregão.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2026.

ROMULO ALENCAR DE OLIVEIRA FILHO
ALD COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
Representante Legal

**ROMULO
ALENCAR DE
OLIVEIRA
FILHO:0757574
0333**

Assinado digitalmente por ROMULO
ALENCAR DE OLIVEIRA
FILHO 07575740333
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=
44654482000150, OU=Pessoa Física
A1, OU=ARGROWTECH, OU=
Autoridade Certificadora SAFE-ID
BRASIL, CN=ROMULO ALENCAR DE
OLIVEIRA FILHO 07575740333
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.09 11:45:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0